



DIRLEG-AL
Fls. 24

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, de 25 de novembro de 2025

Institui a Região Metropolitana de Araguaína, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REGIÃO METROPOLITANA DE ARAGUAÍNA

Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana de Araguaína, integrada pelos municípios de Araguaína, Aguiarnópolis, Ananás, Angico, Aragominas, Araguanã, Araguatins, Arapoema, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Carmolândia, Carrasco Bonito, Colinas do Tocantins, Darcinópolis, Esperantina, Filadélfia, Goiatins, Itaguatins, Luzinópolis, Maurilândia do Tocantins, Muricilândia, Nazaré, Nova Olinda, Palmeiras do Tocantins, Pau D'Arco, Piraquê, Praia Norte, Riachinho, Sampaio, Santa Fé do Araguaia, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins, Tocantinópolis, Wanderlândia e Xambioá, destinada a unificar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 2º A organização da Região Metropolitana de Araguaína tem por objetivo promover:

I – o planejamento regional, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida da população;

II – a cooperação entre os três níveis de governo, com máximo aproveitamento dos recursos públicos, mediante descentralização, articulação e integração dos respectivos órgãos e entidades da administração direta e indireta atuantes na região;

III – a utilização equilibrada do território, do pessoal, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante controle dos empreendimentos públicos e privados na região metropolitana;

IV – a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região metropolitana;

V – a redução das desigualdades sociais e regionais.

Seção I

Das Funções Públicas de Interesse Comum na Região Metropolitana de Araguaína



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 3º A gestão das funções públicas de interesse comum tem por finalidade o desenvolvimento socioeconômico da região metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios e a definição de políticas compensatórias dos efeitos da polarização.

Art. 4º As funções públicas na Região Metropolitana de Araguaína compreendem os serviços e instrumentos de interesse regional comum, abrangendo:

I – na área de transporte intermunicipal:

a) os serviços diretos de mobilidade e indiretos pela integração física e tarifária;

b) as conexões intermodais, os terminais e os estacionamentos da região metropolitana;

II – no sistema viário, o controle de trânsito, de tráfego e de infraestruturas de vias arteriais e coletoras, compostas de eixos que exerçam a função de ligação entre os municípios da região metropolitana;

III – nas funções relacionadas à segurança pública a:

a) polícia ostensiva;

b) polícia judiciária;

c) defesa contra sinistro;

d) defesa civil;

IV – na saúde pública:

a) a otimização da rede hospitalar;

b) a redução do risco de doença e de outros agravos;

c) o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde;

d) a regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços de saúde;

V – no saneamento básico a:

a) integração do sistema de abastecimento e o esgoto sanitário dos aglomerados metropolitanos;

b) adequação dos custos dos serviços de limpeza pública e o atendimento intermunicipal integrado;

c) macro drenagem de águas pluviais;



DIRLEG-AL
46
Fis.
PCP

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

VI – no uso da terra, as ações que assegurem a utilização do solo metropolitano, sem conflitos nem prejuízos à proteção do meio ambiente;

VII – no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas à:

a) garantia de sua preservação e uso, em função das necessidades sociopolítico-econômicas;

b) compensação das perdas municipais decorrentes de medidas de proteção aos aquíferos;

VIII – na cartografia e informações básicas o:

a) mapeamento da região metropolitana;

b) subsídio ao planejamento das funções de interesse comum;

IX – na preservação e proteção ao meio ambiente e no combate à poluição, as ações relacionadas ao:

a) fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X – no planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico, a definição dos objetivos, estratégias e programas do Plano de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína.

Seção II

Da Gestão da Região Metropolitana de Araguaína

Art. 5º A gestão da Região Metropolitana de Araguaína compete ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína, na conformidade desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE ARAGUAÍNA

Art. 6º É instituído o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína, órgão colegiado com poderes normativo e de gestão financeira dos recursos do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento.

Art. 7º Ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína compete:



DIRLEG-AL
Fis. 217
RGP

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

I – exercer o poder normativo relacionado à integração do planejamento, à organização e à execução das funções públicas de interesse comum;

II – elaborar e aprovar o Plano de Desenvolvimento Econômico da Região Metropolitana de Araguaína, para ações de curto, médio e longo prazos, compreendendo as políticas públicas de desenvolvimento global, setorial e os respectivos programas e projetos, com ratificação pela Assembleia Legislativa;

III – aprovar:

a) as políticas públicas sobre investimentos na Região Metropolitana de Araguaína com as prioridades setoriais e espaciais enunciadas nos respectivos programas e projetos;

b) o orçamento anual, fixando a receita e limitando a despesa dos recursos do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento;

c) os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana de Araguaína;

d) os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento;

e) os relatórios semestrais e anuais de avaliação de programas e projetos;

IV – promover as políticas de compatibilização de recursos das distintas fontes de financiamento destinados à implementação dos projetos;

V – administrar o Fundo Metropolitano de Desenvolvimento;

VI – estabelecer as diretrizes de políticas tarifárias dos serviços de interesse comum;

VII – colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios integrantes da região;

VIII – celebrar convênios e outras cooperações associativas destinadas ao desenvolvimento das atividades de interesse comum;

IX – captar recursos financeiros destinados à mobilidade urbana, com vistas a promover a inclusão social, mediante:

a) democratização do acesso aos serviços públicos de transporte coletivo;

b) ações estruturantes para o sistema de transporte coletivo urbano;

c) melhoria e ampliação das infraestruturas de mobilidade urbana;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

X – acompanhar os procedimentos licitatórios e regimes diferenciados de contratação destinados à concessão dos serviços públicos na área da Região Metropolitana de Araguaína;

XI– deliberar sobre a:

- a) retomada e a encampação dos serviços públicos concedidos;
- b) permissão e a autorização para a utilização de bens e a prestação de serviços públicos;

XII – propor os atos de desapropriação e constituição de servidões administrativas necessários ao desenvolvimento das atividades estatais na área da Região Metropolitana de Araguaína;

XIII – gerir os recursos financeiros que lhe são destinados;

XIV – promover a execução dos serviços, obras e atividades incluídos no Plano de Desenvolvimento Econômico da Região Metropolitana de Araguaína;

XV – decidir as matérias controversas que lhe submetam os municípios representados;

XVI – deliberar sobre a aplicação de investimentos na Região Metropolitana de Araguaína, inclusive a aprovação:

- a) de propostas dotacionais no Orçamento Geral do Estado;
- b) de operações de crédito junto a instituições financeiras, públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- c) das políticas públicas específicas para a Região Metropolitana de Araguaína;

XVII – adotar medidas destinadas a viabilizar a prestação regionalizada dos serviços públicos;

XVIII - elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo do Estado.

§1º As diretrizes de políticas tarifárias norteiam-se pelos seguintes princípios:

I – a continuidade dos serviços de transporte coletivo;

II – a partilha dos benefícios e dos recursos comunitários compensatórios;

III – as condições socioeconômicas dos usuários;

IV – a justa remuneração dos serviços prestados.

A blue ink signature, likely belonging to the author or a witness, is placed here.

A blue ink signature, likely belonging to the author or a witness, is placed here.

A blue ink signature, likely belonging to the author or a witness, is placed here.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§2º Ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína cabe estabelecer:

I – as formas de manutenção das tarifas sociais;

II – a gratuidade do serviço público ou função pública de interesse comum quando indicada a fonte de custeio.

§3º Compete ao Chefe do Poder Executivo do Estado fixar as tarifas dos serviços públicos de interesse comum, delegados por órgão ou entidade da administração direta e indireta do Estado.

XIX – propor alterações dos Planos de Desenvolvimento da Região Metropolitana e Diretor, como expansões, inclusões, exclusões, de áreas ambientais, industriais, de uso do solo, e demais que demandem interesse comum, com ratificação da Assembleia Legislativa.

Art. 8º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína compõe-se:

I – dos membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado dentre os agentes públicos de áreas específicas, em quantitativo suficiente a manter em equilíbrio o poder de voto dos demais representantes;

II – do Prefeito de cada município, com poder de voto proporcional aos respectivos habitantes, como segue:

a) até 20.000 (vinte mil) habitantes, um voto;

b) de 20.001 (vinte mil e um) a 80.000 (oitenta mil) habitantes, dois votos;

c) de 80.001 (oitenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, quatro votos; e

d) superior a 100.000 (cem mil) habitantes, cinco votos.

§1º O mandato do conselheiro é de quatro anos.

§2º O conselheiro é substituído pelo respectivo suplente, indicado na conformidade deste artigo.

Art. 9º As decisões do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína, formalizada sem resolução, são tomadas por deliberação de seus membros, na conformidade do regimento interno, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§1º As deliberações do Conselho são tomadas pela maioria de votos, superior à metade do quórum máximo.

§2º No âmbito das funções públicas de interesse comum, as decisões do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína têm caráter obrigatório e vinculante para os municípios integrantes da Região Metropolitana de Araguaína.



DIRLEG-AL
Fis. 50
RJ

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§3º As matérias relacionadas à contribuição financeira do Fundo e fixação tributária uniforme entre os municípios metropolitanos, para financiamento de serviços comuns aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína, sujeitam-se à homologação das respectivas Câmaras Municipais, a que tais matérias estejam afetas, e também da Assembleia Legislativa, no tocante à participação do Estado.

§4º A função de conselheiro não é remunerada.

Art. 10. O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína se reúne, ordinariamente, na cidade de Araguaína, independentemente de convocação, uma vez por trimestre, em data fixada no regimento interno, e, extraordinariamente, mediante convocação:

I – do Presidente, de ofício, ou a requerimento da maioria de seus membros, ou da maioria simples dos Prefeitos;

II – do Chefe do Poder Executivo.

Art 11. É prerrogativa de o conselheiro submeter à deliberação do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína, na conformidade do regimento interno e da Assembleia Legislativa.

I – Programas e projetos setoriais, destinados à integração e ao desenvolvimento dos municípios;

II – propostas com vistas a expedição de normas gerais sobre:

a) execução das atividades públicas inerentes à Região Metropolitana de Araguaína;

b) regulação do uso do solo;

III – limitações administrativas sobre as áreas de interesse comum.

Parágrafo único. Incumbe ao Poder Executivo do Estado prover as informações técnicas necessárias a subsidiar a elaboração e a execução de programas e projetos setoriais.

CAPÍTULO III

DO FUNDO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO

Art. 12. É instituído o Fundo Metropolitano de Desenvolvimento, de natureza especial, vinculado à Região Metropolitana de Araguaína, destinado à:

I – elaboração, ao desenvolvimento, à viabilização e à execução de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana de Araguaína;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

II – captação e aplicação dos recursos necessários ao desenvolvimento das atividades da Região Metropolitana de Araguaína.

Art. 13. Incumbe ao Poder Executivo do Estado:

I – praticar os atos de gestão do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento, em obediência à legislação federal aplicável e às deliberações do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína;

II – promover a abertura do crédito adicional necessário à instalação e ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína;

III – prover o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína da edificação urbana, equipada e mobiliada, destinada à instalação de sua sede própria;

IV – ceder os agentes públicos necessários à execução das atividades administrativas do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína.

Parágrafo único. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo do Estado baixar as normas de controle interno da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento, inclusive a periodicidade da prestação de contas e publicação de balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis, na conformidade da legislação federal aplicável.

Art. 14. Os recursos do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento podem ser destinados ao Estado e aos municípios integrantes da Região Metropolitana de Araguaína, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia ou, ainda, a entidades privadas que executem serviços públicos.

§1º Os recursos de que trata este artigo se aplicam em investimentos no âmbito das atividades públicas de interesse da Região Metropolitana de Araguaína.

§2º A transferência dos recursos do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento, uma vez autorizada pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína, formaliza-se mediante convênio, sujeito à contrapartida financeira da entidade beneficiária.

Art. 15. Constituem recursos do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento:

I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas nos orçamentos gerais do Estado e dos respectivos municípios;

II – a parcela das receitas, previstas em lei, provenientes da execução dos serviços próprios afetos à Região Metropolitana de Araguaína;

III – os transferidos de outros fundos, federais, estaduais e municipais;

IV – as doações e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

A large, handwritten blue ink signature, likely belonging to a legislator or official, is placed across the bottom left of the page.

A smaller, handwritten blue ink signature, likely belonging to another legislator or official, is placed in the bottom right corner of the page.



DIRLEG-AL
Fls. 52
Ref:

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

V – outros recursos que lhe sejam destinados.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A contratação das operações de crédito destinadas a investimentos no âmbito da Região Metropolitana de Araguaína sujeita-se à autorização do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**
1º Secretário substituto

Deputado **MARCUS MARCELO**
2º Secretário substituto